

LEI Nº 5983, De 25 de agosto de 2004.



**DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE
ESTAÇÕES RÁDIO
BASES E
EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO,
TELEVISÃO, TELEFONIA E
TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VER. CLÁUDIO DIAZ PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da **Lei Orgânica** do Município. Faz saber que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera - se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 3º - Excetua - se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I - Radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - Radioamador, faixa do cidadão;

III - Radioenlaces diretivos com linha de visada ponto - a - ponto - "approach link."

Art. 2º A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

I - As ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos anexos I e II desta Lei, sendo que o anexo I se aplica aos locais sensíveis e o Anexo II aos demais;

II - Na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde pretende se localizar;

III - O eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini - ERBs e Microcélulas, deverão obedecer à distância horizontal mínima de 50m (cinquenta metros), da divisa de imóveis onde se situam hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré - escola, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do responsável técnico.

§ 1º - Locais sensíveis, referidos no inciso I deste artigo, são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátricas, locais de trabalho, dentre outros.

§ 2º - Fica vedada a instalação de ERBs, Mini ERBs e Microcélulas no interior de imóveis de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e pré - escola, hospitais, centros de saúde, clínicas cirúrgicas e geriátricas.

§ 3º - Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos E.U.A., "IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields - RF and Microwave" nº C.95.3.1991.

§ 4º - Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inciso II as Mini - ERBs e as microcélulas.

§ 5º - Por ocasião do pedido de Estudo de Viabilidade de implantação de cada ERBs, deverá ser apresentado relatório técnico - teórico contendo:

- a) características das instalações;
- b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;
- c) estimativas de densidade máximas de potência irradiante (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;
- d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do caput deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação.

§ 6º - As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do caput deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações;

§ 7º - As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnéticas, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnicas, e com emprego de equipamento calibrado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizado pelo proprietário;

II - Promoção do compartilhamento de infra - estrutura na implantação de ERBs;

III - Integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;

IV - Prioridade na utilização de equipamentos de infra - estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição e de energia.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II, IV deste artigo, a implantação de ERBs observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instalados em torres.

§ 2º - (A implantação de ERBs em Área Especial) Institucional, de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através das secretarias municipais competentes.

§ 3º - O Município do Rio Grande poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infra - estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto em parques e praças.

§ 4º - Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que:

I - As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - Sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão containeres e antenas com a respectiva edificação.

Art. 6º As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo Único - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

Art. 7º O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

Art. 8º O licenciamento de cada ERBs deverá seguir as seguintes etapas:

I - Obtenção da Declaração Municipal (DM);

II - Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);

III - Licença Ambiental Prévia;

IV - Licença de Edificação;

V - Licença Ambiental de Instalação;

VI - Vistoria da Edificação;

VII - Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único - O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá analisar os níveis de densidade de potência.

Art. 9º O licenciamento de ERBs terá o prazo de vigência de um ano.

§ 1º - As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º - A licença de operação será cancelada em caso de verificar - se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º - Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecimento no § 4º e 5º do art. 3º.

§ 4º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações

eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de mediações, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs.

§ 5º - O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

Art. 10 - As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) OU DA Macrozona, previsto no PDDUA, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

Parágrafo Único - No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.

Art. 11 - As ERBs, Mini - ERBs e Microcélulas que estejam operando de forma regular quando da entrada em vigor desta Lei deverão adequar - se de imediato aos níveis de densidade de potência estabelecidos no art. 3º, inciso I, e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses quanto aos demais critérios.

Art. 12 - A desobediência às recomendações ambientais e sanitárias implicará aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor. Sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 25 de agosto de 2004.

VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
Presidente